



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ofício nº 1430/2025/MPF/PFDC

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República
Procuradoria da República no Amazonas

Ref: Expediente PR-AM-00030966/2025

Assunto: Encaminha cópia do Ofício Conjunto nº 1192/2025 – 1ª a 7ª CCRs e PFDC.

Senhor Procurador,

Com meus cumprimentos, em atenção ao expediente encaminhado por Vossa Excelência acerca do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00298/2025-87, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, informo que foi expedido o Ofício Conjunto nº 1192/2025 – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e PFDC ao Procurador-Geral da República, no qual foram apresentadas considerações sobre a salvaguarda da independência funcional dos membros do Ministério Público e os limites da atuação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminho anexa cópia do referido Ofício Conjunto para ciência de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

OFÍCIO CONJUNTO n.º 1192/2025 - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª CCRs e PFDC

A Sua Excelência o Senhor
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Ministério Público Federal

Assunto: **encaminha considerações acerca do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00298/2025-87 no tocante à independência funcional de membro do Ministério Público Federal**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

Cumprimentando-o, os coordenadores de Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão dirigem-se a Vossa Excelência para apresentar considerações acerca da independência funcional no que concerne à atuação do Procurador da República Fernando Merloto Soave, em razão dos fatos apurados no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00298/2025-87, que tramita no Conselho Nacional do Ministério Público.

Trata-se de procedimento originado a partir da representação formulada pela empresa BR Arbo Gestão Florestal S/A contra a Recomendação nº 1/2025, expedida pelo referido membro no exercício de suas atribuições no 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas.

O ato ministerial está fundamentado no Inquérito Civil nº 1.13.000.002653/2024-03, que visava à suspensão do Projeto Mejuruá, em razão de indícios de violações a direitos de povos e comunidades tradicionais na região de Carauari/AM, nos termos da instrução processual.

A atuação do membro incluiu diligências presenciais na região que corroboraram as irregularidades assinaladas pelo membro.

Diante das ponderações, as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e a PFDC observam que tal decisão pode macular o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da Constituição da República, que assegura ao Ministério Público a autonomia necessária para o cumprimento de sua missão constitucional. Desta feita, a expedição de recomendações e a condução de inquéritos civis inserem-se na atividade-fim do Ministério Público e, portanto, seu mérito não é alcançável pelo controle administrativo deste Egrégio Conselho Nacional.

Ressalta-se que a atividade finalística é expressão da independência funcional e, portanto, encontra-se à margem do controle dos Conselhos Nacionais. Com efeito, a EC nº 45/2004 não outorgou aos Conselhos Nacionais competência para revisar atos inerentes à função finalística, cabendo ao CNMP a função de zelar pela autonomia funcional do Ministério Público, de modo que o controle exercido pelo órgão deve ater-se aos atos de natureza administrativa *stricto sensu*, ou seja, àqueles relativos à gestão administrativa e financeira da instituição.

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público, em jurisprudência consolidada, reconhece os limites de sua atuação, como bem demonstra o Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009: *"Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição"*.

No mesmo sentido posicionou-se o Conselheiro Fábio George Cruz Nóbrega: *"[O] controle administrativo exercido pelo Conselho há de ser bem compreendido como aquele referente aos atos de gestão administrativa. A confusão acerca dos limites da competência do CNMP (e do CNJ, como visto) muitas vezes reside na falsa premissa de que essa atividade "administrativa" é aquela que se contrapõe à atividade judicial, quando na verdade cuida-se da atividade meio, de gestão administrativa, em oposição à atividade-fim, de cumprimento das*

missões institucionais. Por isso é que a competência fiscalizatória do CNMP não colide com a independência funcional do Ministério Público: esta é garantida no campo da atividade-fim, enquanto que aquela o é no campo da atividade-meio (referida pela Constituição como atividade “administrativa”).” (NÓBREGA. Fábio George Cruz da. “O controle administrativo e disciplinar do CNMP e a impossibilidade de interferência na atividade finalística dos membros do Ministério Público”. In CNMP em ação: uma análise teórica da sua jurisprudência. ARAÚJO, Valter Shuenquener de (Coordenador) / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017, págs. 73/74).

No ensejo, renovamos os votos de estima e elevada consideração.

(assinado e datado digitalmente)

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR-MPF

(assinado e datado digitalmente)

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR-MPF

(assinado e datado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª CCR-MPF

(assinado e datado digitalmente)

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 4ª CCR-MPF

(assinado e datado digitalmente)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª CCR-MPF

(assinado e datado digitalmente)

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª CCR-MPF

(assinado e datado digitalmente)

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 7ª CCR-MPF

(assinado e datado digitalmente)

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00346233/2025 OFÍCIO nº 1192-2025**

Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **15/09/2025 18:03:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **15/09/2025 18:08:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **15/09/2025 18:14:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **15/09/2025 18:19:43**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Data e Hora: **15/09/2025 18:29:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA**

Data e Hora: **15/09/2025 19:21:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **15/09/2025 19:25:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **15/09/2025 21:31:20**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1a69f1ec.789fe043.8f092cd4.e72aa7d8